



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000690/2011-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.263 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VICTOIRE AUTOMOVEIS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO.INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado empregado e do contribuinte individual mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES SRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Relatório

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o reproduzi na íntegra:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.272.186.9), lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 216, inciso I, alínea “a”, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, por ter a empresa deixado de arrecadar nas competências 05/2006 a 12/2006, mediante desconto/retenção, as contribuições devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre a remuneração paga a título de premiação de incentivo à performance e produtividade, conforme exposto no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 8/10).

1.1. Citado relatório informa que a empresa deixou de efetuar o desconto da contribuição dos segurados incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de prêmios de incentivo a performance e produtividade, nas competências 05/2006 a 12/2006, mediante a intermediação da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda (CNPJ: 03.069.255/000107), pagamentos estes que, no decorrer da ação fiscal, foram caracterizados como integrantes do salário de contribuição mensal.

1.2. As contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores supracitados foram incluídas nos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.272.1761 (contribuição da empresa: quota patronal e GILRAT) e 37.272.1788 (contribuição dos segurados empregados), lançados nesta mesma ação fiscal e incluídos no processo administrativo nº 19515.000686/2011-28.

1.3. A multa foi aplicada no valor de R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme determinado pelos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “g”, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto nº 4.862/03. O valor legalmente previsto foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Não foram verificadas circunstâncias agravantes.

1.4. Cumpre destacar, ainda, as seguintes informações constantes do Relatório Fiscal anexado às fls. 67/75 do processo administrativo nº 19515.000686/201128 (que inclui as autuações nº 37.272.1761, 37.272.1788 e 37.272.1800, referentes às obrigações principais), resultante da mesma ação fiscal:

1.4.1. Face à constatação de que a fiscalizada apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foi formalizada Representação

Fiscal para Fins Penais pela verificação, em tese, do crime previsto no artigo 337A, inciso III do DecretoLei nº 2.848/40 (Código Penal) acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.983/00 (Sonegação de contribuição previdenciária).

1.4.2. Em razão da constatação de infração à lei, e considerando o disposto nos arts. 124 e 135, III, do CTN e no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, a Autoridade Fiscal caracterizou os sócios administradores Clélia Maria Benassi Pinto e Renato Cintra Limongi como pessoalmente responsáveis pelos créditos previdenciários lançados ao término desta ação fiscal, lavrando os respectivos Termos de Responsabilidade Tributária Solidária.

1.4.3. Os Sujeitos Passivos foram cientificados da presente autuação em 26/03/2011 por via postal, conforme Avisos de Recebimentos anexados às fls. 65 do citado processo administrativo nº 19515.000686/201128.

IMPUGNAÇÃO

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autuada requereu a juntada de instrumento de mandato, estatuto social, ata de assembléia de eleição dos diretores e cópia de documentos pessoais dos sócios diretores, por meio da petição de fls. 17/40. Posteriormente, dentro do prazo regulamentar (fls. 63), a empresa e os sócios dirigentes impugnaram o lançamento por meio do instrumento de fls. 42/56, com a juntada de documentos de fls. 57/61 (cópias de regulamentos de campanha de premiação) apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Afirmam que a fiscalização partiu da equivocada premissa de que a sistemática adotada pelos Impugnantes de outorgar premiações aos seus empregados mediante campanhas de marketing de incentivo configurou o pagamento de verbas de natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo das contribuições. Tal fato acarretou no lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre esta base de cálculo com a responsabilização pessoal dos sócios.

2.2. Sustentam inexistir razão à fiscalização no que se refere ao enquadramento dos prêmios pagos como integrantes do Salário de Contribuição dos segurados empregados vez que não foram comprovados os requisitos exigidos pela legislação: (i) remuneração (ii) habitual para (iii) retribuição ao trabalho.

2.2.1. Inicialmente, sustentam a ausência de comprovação da ocorrência do principal requisito do fato gerador da contribuição previdenciária: a habitualidade do pagamento que geram ao empregado ou prestador de serviço a certeza de que sempre o receberá. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar na incidência do tributo sobre as parcelas genericamente apontadas pelo Agente Fiscal, vez que não cuidou de comprovar a existência de habitualidade no pagamento.

2.2.2. Reforçam que, em um processo em que se exige a busca pela verdade material, as alegações feitas pela Autoridade Fiscal não são suficientes a embasar a alegada infração.

2.2.3. Alegam que fiscalização não comprovou a característica essencial do salário, vale dizer, que os pagamentos eram realizados em decorrência única e exclusiva do trabalho exercido, indicando a vinculação entre o ganho e o labor do empregado. De fato, os benefícios eram absolutamente estranhos às atividades do pessoal.

2.2.4. Resumem afirmando que os pagamentos realizados eram mera liberalidade, havida temporariamente, de natureza eventual em relação ao trabalhador, e extraordinária em relação ao contrato, subordinados a condições previamente estabelecidas e ligadas a atividades estranhas ao trabalho para o qual o funcionário foi contratado. Enfim, não há nenhuma característica que os identifiquem como sendo salário.

2.2.5. Complementam que os beneficiários da campanha não recebiam valores em dinheiro (até porque o resultado da campanha tinha um sentido meramente simbólico), e que a entrega dos benefícios não era realizada pela empresa Impugnante mas pela empresa responsável pelo desenvolvimento das campanhas de incentivo, como comprovam as notas fiscais juntadas aos autos.

2.3. Relembrem que, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade pessoal dos diretores se caracteriza somente quando comprovada a infração à lei praticada pelos dirigentes. Considerando que os pagamentos realizados i) eram mera liberalidade da empresa Impugnante, (ii) de natureza eventual, (iii) e a fiscalização não logrou êxito em provar que eram referentes a contraprestação de determinado serviço, não há que se falar em descumprimento da obrigação principal e muito menos de obrigação acessória. Portanto, a responsabilização pessoal dos Impugnantes Clélia e Renato não deve prosperar.

2.4. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento da impugnação para o fim de ser declarado insubsistente o auto de infração lavrado em face dos Impugnantes, com o cancelamento da penalidade imposta. Também, requer que as comunicações, notificações ou intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam dirigidas ao endereço do patrono da Autuada.

É o Relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000690/2011-96
Acórdão n.º **2403-002.263**

S2-C4T3
Fl. 4

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.65, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo I - (SP) - DRJ/SPO I, em 30 de julho de 2012, exarou o Acórdão nº 16- 40.572, mantendo o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Reiterando as razões colacionadas em sede impugnação, a Recorrente interpôs Recursos Voluntários de fls. 80.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 133, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

Cumprе ressaltar , de plano, que o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória , decorre do Auto de Infração de Obrigação Principal resultado da mesma ação fiscal e incluído no processo administrativo nº 19515.000686/2011-28.

Com efeito, nesta mesma sessão, esta Turma julgou o sobredito Auto o de Infração de Obrigação Principal concedendo, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL para excluir tão-somente a imputação de solidariedade dos créditos constituídos aos sócios administradores.

Na forma da máxima de que o acessório segue o principal, por economia processual, é lícito concluir que à Recorrente caberia adimplir a obrigação acessória motivo da constituição do crédito do presente Auto de Infração e efetuar as devidas retenções dos valores lançados.

As discussões de mérito quanto às obrigações principais colacionadas em sede de impugnação e presentemente reiteradas em grau de recurso, repita-se, foram analisadas no processo principal referido alhures.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator